



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.271 - MG (2009/0195707-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ALPRINO AUTO LOCAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S) - MG074343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. EXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Não há nulidade por julgamento *extra petita* quando acolhido o pedido em perfeita harmonia com o princípio da adstrição.
3. Configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem.
4. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.271 - MG (2009/0195707-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de agravo interno de decisão que reconsiderou *decisum* anterior da lavra do em. Ministro Francisco Falcão para dar provimento ao recurso especial interposto pelo agravado, determinando a devolução dos autos à origem para novo exame dos embargos de declaração ali opostos.

Após ter oposto embargos de declaração, foi a agravante intimada para complementar as razões recursais, ajustando-as ao disposto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, no prazo de cinco dias (CPC/2015, art. 1.024, § 3º).

Alega ter ocorrido julgamento *extra petita* e ofensa ao art. 5º, LV, da CF, pois o agravado, no seu regimental que foi provido na decisão agravada não pediu a reforma da decisão que negou seguimento ao seu especial, mas seu provimento.

Defende, ainda, não ter ocorrido afronta ao art. 535 do CPC/1973 porque os dispositivos suscitados nos embargos declaratórios que não foram apreciados pelo TJMG "não foram invocados na petição inicial deste processo e tampouco nas suas Contrarrazões de Apelação".

Ao fim, requer, preliminarmente, a reconsideração da decisão e, no mérito, o provimento do agravo.

Contrarrazões ofertadas pelo MPF (e-STJ fls. 1.686/1.688).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.154.271 - MG (2009/0195707-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, rejeito a alegação de julgamento *extra petita* porque o *Parquet* pediu a reconsideração da decisão para prover o seu especial, ante a violação ao art. 535 do CPC/1973 (e-STJ fl. 1.628), pleito que foi acolhido no *decisum* ora agravado (e-STJ fl. 1.653), em perfeita harmonia com o princípio da adstrição.

Ultrapassada tal questão, destaco que o art. 535 do Código de Processo Civil/1973 prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, *in verbis*:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio*.

No presente caso, o Tribunal de origem, mesmo provocado em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Mineiro, não se pronunciou acerca da aplicação dos dispositivos do CDC e da Lei n. 8.987/1995.

Convém registrar que preceitos daqueles diplomas serviram de fundamento para a sentença de procedência reformada pelo Colegiado estadual (e-STJ fl. 1.254/1.259) e, como anotado pelo *Parquet* Federal em seu parecer, foram ventilados pelo Ministério Público na inicial da ação civil pública e em suas contrarrazões ao apelo dos ora agravantes (e-STJ fl. 1.593).

Assim, estando configurada a violação do art. 535 do Código de Processo Civil/1973, faz-se necessária a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, para que os vícios sejam sanados pelo Tribunal de origem, como declinado na decisão agravada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO À QUESTÃO FUNDAMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA ANÁLISE DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É imprescindível a intimação do agravo para apresentar contrarrazões, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
2. Não tendo o Tribunal a quo se manifestado sobre questão fundamental para o julgamento da controvérsia, justifica-se a anulação do julgado por esta Corte, por afronta do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no REsp 1236975/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO RELEVANTE PARA A SOLUÇÃO DA LIDE. AUSÊNCIA DE VALORAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A ausência de valoração de tema relevante para a solução da lide configura omissão, nos termos do art. 535 do CPC.
2. Na leitura do acórdão recorrido conclui-se que houve omissão quanto à análise de pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, em especial no que tange aos juros e correção monetária e à aplicação, na espécie, do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que modificou os índices e forma de contagem dos juros e correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública, sobre os quais, mesmo instado a se manifestar por meio dos Embargos de Declaração opostos, o Tribunal local permaneceu silente.
3. Caracterizada, assim, a violação do art. 535 do CPC, fica prejudicado o Recurso Especial interposto pela segurada.
4. Dou provimento ao Recurso Especial do INSS, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, e julgo prejudicado o Recurso Especial de Marly Rodrigues Lins. (REsp 1337055/PE, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2012)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0195707-4

**AgInt no AgRg no
REsp 1.154.271 /
MG**

Números Origem: 10433041407217 10433041407217005 10433041407217008 10433041407217013
200801557633 433041407217

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ALPRINO AUTO LOCAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S) - MG074343

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALPRINO AUTO LOCAÇÃO PRINCESA DO NORTE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : OLIVER AQUINO DE OLIVA E OUTRO(S) - MG074343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.